



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002530/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.721 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente LPC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

Comprovado nos autos que o débito informado no PER/DCOMP foi extinto quando a legislação permitia a compensação autônoma na própria contabilidade, resultando multiplicidade de cobrança deste débito, cabível a exoneração do crédito tributário constituído pela presente declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões do relator os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca, que solicitaram a apresentação de declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LPC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, contra acórdão que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Novo Hamburgo-RS, da compensação de

créditos do IRRF de juros sobre o capital, nos valores de R\$ 119.615,73 e R\$ 36.525,00, com débito da mesma natureza, no valor de R\$ 115.275,00.

A unidade de origem verificou que parte do crédito informado, no valor de R\$ 5.595,53, já havia sido utilizada no ajuste do ano-calendário de 2001. Por isso, para a compensação no âmbito da sistemática do § 6º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95, só restou o valor idêntico de R\$ 151.800,00. Contudo, a compensação só pôde ser parcial por causa dos acréscimos legais devidos ao fato de o débito só ter sido confessado em 23/10/2003, com a transmissão do PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que a compensação havia sido efetuada na mesma data em que o débito se originou (conforme cópia do livro diário que anexou), sem processo, conforme previa o art. 14 da IN/SRF nº 21/97. Com a impossibilidade de informar a liquidação sem processo na versão 2.1 da DCTF, por orientação de sua assessoria, transmitiu o PER/DCOMP objeto do presente processo apenas para fim informativo. Como o meio se mostrou inadequado, requereu o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ/Porto Alegre, no entanto, não conheceu da manifestação de inconformidade por considerar que não lhe compete decidir sobre a extinção de débitos declarados em PER/DCOMP.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde alega que: (i) em sede preliminar, o art. 233 da Portaria MF nº 203/12, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, definia a competência das DRJ para o conhecimento e julgamento dos litígios em processos de compensação; e (ii) no mérito, essencialmente, repete os esclarecimentos contidos na manifestação de inconformidade. Ao final, requer a devolução dos autos à DRJ para que a sua defesa seja analisada ou, caso se entenda por enfrentar o mérito, que lhe seja dado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e enfrenta o fundamento pelo qual a manifestação de inconformidade não foi conhecida. Portanto, preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como já esclarecido pela decisão recorrida, não é competência das DRJ decidir sobre a extinção de débitos declarados em PER/DCOMP. Desse modo, não é o caso de se declarar a sua nulidade.

Quanto ao mérito, no entanto, esta turma já admitiu o cancelamento da cobrança de débitos indicados em PER/DCOMP em situações nas quais a compensação declarada se tratava da própria extinção dos correspondentes créditos tributários. Por exemplo, quando o crédito informado era oriundo de um pagamento que extinguiu o crédito tributário

consubstanciado pelo próprio débito indicado para compensação. Veja-se, neste sentido, os seguintes casos:

COMPENSAÇÃO.

Conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional, os litígios acerca do tema da compensação submetidos ao contencioso administrativo devem se limitar à verificação da certeza e liquidez do direito creditório. Isso, contudo, não impede a autoridade julgadora de determinar a insubsistência da cobrança dos débitos apontados para compensação quando ficar constatado que houve erro de fato na indicação da totalidade ou parte desses débitos. (*Acórdão nº 1302-003.599, de 16/05/2019, Conselheiro Relator Ricardo Marozzi Gregorio*)

DCOMP. APRESENTAÇÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO DE DÉBITO. CABIMENTO.

É de se determinar o cancelamento de débito quando se verifica o patente equívoco na transmissão da Declaração de Compensação, que pretende compensar o crédito tributário com seu próprio pagamento, sendo esta a função precípua da DCTF - Declaração de Créditos e Débitos Tributários. (*Acórdão nº 1302-004.078, de 17/10/2019, Conselheira Redatora Designada Maria Lúcia Miceli*)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE COBRANÇA DO MESMO DÉBITO.

Comprovado nos autos que o débito informado no PER/DCOMP se encontra extinto por pagamento, resultando multiplicidade de cobrança deste débito, cabível a exoneração do crédito tributário constituído pela presente declaração de compensação. (*Acórdão nº 1302-004.393, de 11/03/2020, Conselheira Redatora Designada Andréia Lúcia Machado Mourão*)

No presente caso, como relatado, o PER/DCOMP foi transmitido com fim meramente informativo porque o débito já havia sido extinto por meio de compensação consubstanciada na própria contabilidade (na conformidade do que previa a regulamentação administrativa vigente à época). Veja-se, neste sentido, o art. 14 da IN/SRF nº 21/97:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Por sua vez, a hipótese de compensação de créditos e débitos do IRRF incidente nos recebimentos e pagamentos de juros sobre o capital próprio estavam previstos no art. 9º da Lei nº 9.249/95:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Ou seja, na ocasião, os débitos podiam ser compensados com créditos de tributos da mesma espécie apurados na própria contabilidade. É o que parece ter ocorrido no presente caso com a compensação dos R\$ 115.275,00 registrada no próprio livro diário (fls. 51).

Ademais, no parecer que instruiu o despacho decisório da unidade de origem (fls. 28 a 30), consta que os créditos foram devidamente atestados em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Destarte, a situação se assemelha àquela na qual a jurisprudência da turma admite o cancelamento de débitos indicados em PER/DCOMP. A compensação declarada trata de débito extinto quando a legislação permitia a sua efetivação autônoma na própria contabilidade. Não é devida a cobrança de parcela remanescente do débito oriunda de procedimento de imputação proporcional dos acréscimos moratórios gerados com a transmissão de PER/DCOMP que não era até então exigido.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, mas, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Declaração de Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo

Conquanto tenha acompanhado o Relator em relação às conclusões do voto proferido com o usual brilho, os fundamentos que formaram a minha convicção são diversos

e é necessário esclarecê-los, posto que representam mudança de posicionamento em relação a votos por mim anteriormente proferidos.

Em diversos julgamentos anteriores, posicionei-me no sentido de que, nos processos administrativos fiscais que tratam da análise de Declarações de Compensação (DComp), a matéria sob discussão se restringe ao direito creditório utilizado na compensação, não se estendendo aos débitos compensados. Tal posição derivava de um interpretação estrita do art. 74, §9º, da Lei nº 9.430, de 1996, que fala em “manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação” (Destacou-se).

Após a decisão deste colegiado por meio do Acórdão nº 1302-004.393, de 11 de março de 2020 (Redatora designada Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão) e das manifestações da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos nº 9101-004.767, de 06 de fevereiro de 2020 (Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa) e 9101-004.891, de 03 de junho de 2020 (Relatora Lívia De Carli Germano), revi o meu entendimento, passando a compreender que, de fato, o processo administrativo trata de toda a Declaração de Compensação, de modo que os recursos administrativos interpostos pelo sujeito passivo podem se destinar tanto a abordar o direito creditório quanto os débitos compensados na declaração apresentada.

Como sustentado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão acima referido:

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado.

Tal conclusão é plenamente compatível o teor do art. 233, *caput* e inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (à época, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), que estabelece a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para o julgamento de “manifestações de inconformidade (...) contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento”.

Não há, portanto, a limitação da referida competência ao crédito envolvido.

Neste sentido, considero que, ao não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, os julgadores de primeira instância incorreram em nulidade, por cerceamento do direito de defesa da Recorrente, conforme previsão contida no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972. *In verbis*:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não obstante, consoante o contido no §3º do dispositivo acima transcrito, deixo de votar pelo pronunciamento da referida nulidade, já que, conforme o voto proferido pelo Conselheiro Relator, é possível, no presente caso, reconhecer-se, desde já, o erro de fato cometido pela Recorrente no preenchimento da DComp e a inexistência de débito a ser cobrado, uma vez que já havia sido extinto por meio de compensação realizada na escrituração comercial da Recorrente, nos moldes permitidos no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Isto posto, superando a nulidade da decisão de primeira instância, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Declaração de Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca

Há algum tempo que se vem debatendo no seio deste colegiado (e, pelo que foi exposto pelo Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo em sessão, no próprio CARF) sobre a competência deste órgão administrativo para apreciar e decidir argumentos concernentes aos débitos confessados em procedimento de compensação.

E, diga-se, sempre me posicionei contra as proposições que admitiam a competência das Turmas de Conselho para considerar inexistentes, extintos ou ilíquidos os débitos objetos de pleitos compensatórios. Isto porque, como se depreende, principalmente, pela disposições do art. 7º, § 1º, do anexo II do Regimento Interno deste órgão administrativo, aprovado pela Portaria/MF de nº 343, 09 de junho de 2015, a competência para o julgamento de processos de compensação é determinada pela natureza *do crédito*. Veja-se:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação,

ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Lembrando, neste particular, que a distribuição dos poderes jurisdicionantes se pauta por uma lógica técnica ou, melhor dizendo, um lógica afeita às expertises técnicas de cada seção, é perfeitamente compreensível a delimitação da competência, em processos tais, ao crédito cuja restituição, ressarcimento e/ou compensação se pretende, porque, objetivamente, não, nestes feitos, lançamento. Os débitos se encontram, por isso mesmo, pré-constituídos por uma confissão do próprio contribuinte (na esteira das disposições do art. 74, § 6º, da Lei 9.430/96).

Isto não quer dizer que o débito confessado não comporte questionamento (lembrando-se, neste particular, a posição já sedimentada nas cortes nacionais, segundo as quais a obrigação tributária se constitui pelo fato gerador e não pelas declarações porventura prestadas pelos contribuintes).

O problema é que a compensação é transmitida volitivamente pelas empresas e, nesta esteira, caso o crédito postulado não exista, o seu indeferimento é medida que se impõe. Se houve erro por parte do contribuinte, o seu erro não contamina a decisão que se debruça sobre o pedido de compensação indevidamente transmitido. O erro, neste caso, teria que ser resolvido por meio do caminho próprio, que seria, *in casu*, o pedido de cancelamento ou, quando menos, de retificação da Declaração de Compensação. E sobre semelhantes pedidos, a legislação de regência sempre foi, explicitamente, clara. Apenas a guisa de exemplo, tome-se o regramento atual contido na IN 1.717/17:

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

[...]

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A competência, diga-se, não se presume; e também não se prorroga ou delega sem expressa previsão legal e sem um ato explícito de prorrogação ou delegação. *In casu*, a competência para apreciar os pedidos de retificação ou cancelamento das PERDCOMPs sempre foi da autoria fiscal! E, note-se, quanto a pedidos tais, não há, sequer, um previsão legal sobre um eventual processo administrativo litigioso a se seguir após o indeferimento de um destes pedidos. Em outras palavras, o indeferimento do pedido de retificação ou de cancelamento das DCOMPs não se sujeitaria, sequer, ao procedimento previsto pelo Decreto 70.235/72 (neste caso, até para se atender à garantia do contraditório e da ampla defesa, semelhante procedimento estaria submetido outrossim à regra geral do processo administrativo federal, i. e., a Lei 9.784/99). Daí, inclusive, a existência de decisões que cravam idêntico entendimento que, até recentemente, para este relator, era pacífico:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME PELO CARF DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. O exame da declaração de compensação pelo CARF não comporta a verificação de existência do débito confessado pelo próprio contribuinte, nem o cancelamento da declaração, pois essas matérias estão fora da competência legal e regimental atribuída ao CARF (acórdão de nº 1301-004.601, publicado em 31/07/2020).

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem (acórdão de nº 3001-001.174, publicado em 06/04/2020).

Como destacado acima, durante a sessão em que este julgamento ocorreu, o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, explicitamente revendo o seu posicionamento (que se filiava ao entendimento externado acima), trouxe notícias de que a própria Câmara Superior deste CARF (por meio dos acórdãos de nºs 9101-004.767 e 9101-004.891 teria admitido a competência das turmas para analisar, não só o crédito, objeto dos pleitos compensatórios, mas também os débitos (deixo de reproduzi-los aqui por dever de lealdade, já que estes precedentes já constarão de declaração de voto do Conselheiro que os pesquisou e invocou).

Pelo que expôs o predito Conselheiro, *grosso modo*, o processo de compensação revolve um encontro de contas entre as obrigações devidas pelos contribuintes e os valores devidos pela Administração Tributária Federal (sejam eles relativos às antecipações de tributos, sejam eles concernentes à eventuais indébitos). Nesta esteira, o pedido formalizado por meio das PERDCOMPs revolveria as duas pontas da relação processual: a liquidez e certeza do crédito e a existência material do débito (lembrando, mais um vez, que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e não com a prestação de informações pelos contribuintes – ainda que dotadas de força “constitutiva” e representem, pois, uma confissão).

E, neste Colegiado, vale destacar, a posição agora exposta pelo Conselheiro Paulo já era majoritária; com a mudança de entendimento defendida por este último julgador, a interpretação que sempre defendi se tornou isolada e contrária, inclusive, e insista-se, à própria jurisprudência da Câmara Superior.

Em linhas gerais, manter-se agora entendimento que inadvertidamente restará vencido nos julgados que versem sobre o tema seria não só contraproducente, como, também, contribuirá, apenas, para a instabilidade das decisões proferidas no seio deste Órgão Administrativo

O caso concreto, vejam bem, contem elementos que demonstram, para além de dúvidas razoáveis, que houve, na espécie, um erro de procedimento claro por parte do contribuinte interessado e que o débito confessado por meio da DCOMP objeto do feito não existe (havia sido extinto por meio de compensação sem declaração, há muito realizada). Sob um prisma eminentemente meta-jurídico, o desacolhimento da pretensão tal como externada importaria a cobrança de valores reconhecidamente indevidos, sujeitando a empresa à intempéries que poderiam culminar, inclusive, com a exigência, em execução fiscal, desta dívida.

Sob o pálio, portanto, de uma análise eminentemente moral, a decisão adotada pelo D. Relator, que votara pelo provimento do recurso, se justificaria. Já sob plano jurídico, as regras de competência como destacadas alhures tornariam inválida, por incompetência, semelhante decisão. Nada obstante, e conforme destacado, a posição assumida por este julgador é, agora, absolutamente isolada sendo, pois, do ponto de vista prático, irrelevante.

Diante do exposto, e curvando-me ao entendimento majoritário deste Colegiado, voto por reconhecer competência da Turma para cancelar o débito objeto de PERDCOMP, ainda que não se reconheça a existência do direito creditório, e, assim, por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca